



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER Nº 041/2019**

**Nova Venécia – ES, 08 agosto de 2019.**

**Ao Diretor de Departamento de Administração**

FALAMOS EM SEPARADO EM 02 (DUAS) LAUDAS DIGITADAS E IMPRESSAS.

**WAGNER WILLIS SCHERRER**  
Controlador Geral



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
CONTROLADORIA DE GOVERNO

**PROCESSO Nº. 521772/2019**

Atendendo conforme o disposto no art. 5º, XV, da Lei Municipal n. 3.154 de 02 de março de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Nova Venécia e dá outras providências:

*Art. 5º São responsabilidades da UCCI referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e arts. 31 a 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:*

(...)

*XV – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;*

A Intervenção na propriedade privada é todo ato do Poder Público que retira e restringe compulsoriamente direito dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares em virtude do atendimento aos interesses da comunidade.

A intervenção na propriedade privada fundamenta-se na necessidade pública, utilidade pública e no interesse social, devendo vir, portanto, expresso em lei federal que autorize tal ato. Pode ser praticado pela União, Estados-membros e Municípios (art. 170, III, da CF). Mas as normas de intervenção são privativas da União.

Nessa intervenção estatal o Poder Público chega a retirar a propriedade privada para dar-lhe uma destinação pública ou de interesse social, através de desapropriação; ou para acudir a uma situação de iminente interesse público, mediante requisição; ordenar socialmente seu uso, por meio de limitações e servidões administrativas; utilizar temporariamente o bem particular em uma ocupação temporária.

Não posso deixar de citar o significado dos requisitos constitucionais, tais como:

1- Necessidade Pública – o Estado, para atender a situações anormais (de emergência) que se lhe apresentam, tem de adquirir o domínio e o uso de bens de terceiros. Essa desapropriação é de interesse do Poder Público;

2- Utilidade Pública – o Estado, para atender situações normais, tem de adquirir o domínio e o uso de bens de outrem (Decreto-Lei n. 3.365/41, art. 5º). Essa desapropriação é de interesse do Poder Público;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
 CONTROLADORIA DE GOVERNO

3- Interesse social – é a desapropriação em que o estado, para impor um melhor aproveitamento da terra rural ou para prestigiar certas camadas sociais, adquire a propriedade de alguém e a trespassa a terceiro (Lei federal n. 4.132/62, art. 2º). Essa desapropriação é de interesse da coletividade;

4- Indenização justa – é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Aqui também inclui a correção monetária. Quanto as benfeitorias, serão sempre indenizadas as necessárias, feitas após a desapropriação, e as úteis, se realizadas com autorização do expropriante;

5- Indenização prévia – significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel;

6- Indenização em dinheiro – o expropriante há de pagar o expropriado em moeda corrente (art. 5º, XXIV, CF), salvo exceção constitucional que permite o pagamento em títulos especiais da dívida pública (para os imóveis urbanos que não atendam ao Plano Diretor Municipal – art. 182, parágrafo 4º, CF) e da dívida agrária (para os imóveis rurais- art. 184, CF).

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Estado, compulsoriamente retira de alguém certo bem, para si ou para outrem, e o adquire originariamente, por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização, paga em dinheiro, salvo os casos em que o pagamento é feito com títulos da dívida pública (art. 182, parágrafo 4º, III, CF) ou da dívida agrária (art. 184 e parágrafos, CF).

No Memorando 0502/2019/OBRAS informa que o Campo de Bola de Massa da Comunidade de São José do Campo Real, serve a comunidade sendo assim de utilidade pública onde no despacho do Diretor de Departamento de Administração informa que o imóvel não é propriedade do Município, nesse sentido recomendo caso haja interesse da administração municipal a abertura de processo de Desapropriação do imóvel para que o mesmo passe a ser de propriedade do município e a partir daí sejam executadas as referidas melhorias.

**É o parecer.**  
**s.m.j.**

Nova Venécia – ES, 08 de agosto de 2019.

**WAGNER WILLIS SCHERRER**  
**Controlador Geral**